



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 77/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 86, de 2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Cria a política municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Pedra Preta e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se ordinariamente no dia 10 de setembro de 2025, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 86, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si o direito de exarar o parecer.

Antes de adentrar a análise do projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de estabelecer uma política pública permanente, integrada e multidisciplinar, visando prevenir, combater e erradicar todas as formas de violência praticadas contra as mulheres no âmbito do Município de Pedra Preta.

A proposição prevê a estruturação de eixos estratégicos de atuação, abrangendo ações preventivas, educativas, de acolhimento às vítimas e de responsabilização dos agressores, em consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da matéria.

Após análise, verificou-se que o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, estando em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, a Comissão entendeu pertinente proceder a ajustes redacionais, de modo a aprimorar a clareza e a fluidez do texto, sem, contudo, alterar o mérito da proposição. As alterações promovidas restringiram-se à adequação da redação e técnica legislativa, visando conferir maior precisão jurídica e harmonia textual:

1. Inclusão do Artigo 1º – Foi acrescentada a redação: “Esta Lei trata da instituição da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Pedra Preta.”



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

- A modificação se justifica, conforme dispõe o Art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, pois, o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação para delimitar.

O Projeto de Lei respeita os princípios gerais do Direito e encontra amparo legal no ordenamento jurídico, não havendo vícios de iniciativa, usurpação de competência ou afronta a direitos fundamentais. A proposta fortalece a participação social e assegura o exercício de políticas públicas de relevância social.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 86, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade. Assim sendo, entendendo pela possibilidade de sua tramitação, e para tanto, com fundamento no art. 127, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, realizo as correções de técnica legislativa, sem alterar a essência da proposição original, apresentando o anexo Projeto de Lei Ordinária Substitutivo para tramitar em substituição ao Projeto de Lei nº 86, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, primando pelo cumprimento do disposto no art. 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes, **este Relator exara Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 86, de 2025, de autoria do Executivo Municipal**, que Cria a política municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Pedra Preta e dá outras providências.

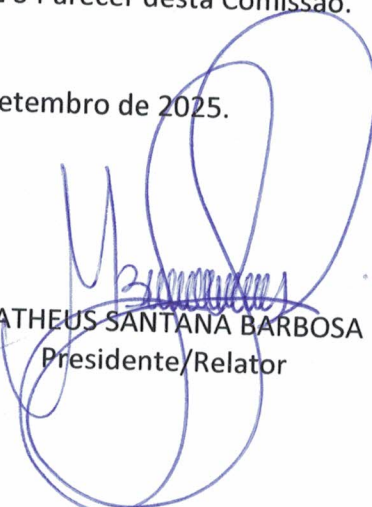
O parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2025.


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente


MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente/Relator


HÉLIO DE FARIAS
Membro



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 4, DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Cria a política municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Pedra Preta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei trata da instituição da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Pedra Preta.

Art. 2º O Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fica instituído, com o objetivo sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação de violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II - política de enfrentamento à violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada à mulher em situação de violência;

Mathews

Hel



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

III - mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV - enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V - rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Pedra Preta:

I - prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade às vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II - prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos grupos reflexivos, dentre outros.

Art. 5º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 4º desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, a elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de

Matheus

Stef



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 6º As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

Parágrafo único. São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

III - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

V - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

VII - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

VIII - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Mato Grosso e do Município;

IX - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

X - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

XI - disponibilizar cursos de treinamento especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

XII - instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XIII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XIV - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XV - disponibilizar central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico, bem como ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO II
DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Seção I
Da Prevenção Primária

Art. 7º A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como finalidades, dentre outras:

- I - realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 8 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;
- II - realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;
- III - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;
- IV - desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;
- V - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;
- VI - promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;
- VII - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;
- VIII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- IX - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- X - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher e equidade de gênero;
- XI - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;
- XII - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;
- XIII - confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

Seção II
Da Prevenção Secundária

Art. 8º A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao artigo 4º, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

- I - prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

- II - acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigamento e desabrigamento, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;
- III - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;
- IV - criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis a proteção da mulher.

Art. 9º O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 10. Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e casas-abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Seção III
Da Prevenção Terciária

Art. 11. A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 4º, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

- I - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;
- II - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados através de convênios;
- III - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Município de Pedra Preta, o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Art. 13. O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 14. O programa tem como diretrizes:

- I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;
- III - a desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

IV - o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V - a participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 15. O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 16. O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

I - estejam com a sua liberdade cerceada;

II - sejam processados e acusados por crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

Art. 17. Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

Parágrafo único. O comitê será composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 18. O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

III - discussão em Grupos Reflexivos sobre o tema palestrado;

IV – orientação e assistência social.

Art. 19. O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Município participará da elaboração do programa, por meio dos seus órgãos e entidades.

Art. 20. Para a consecução do disposto no artigo 13, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os mantimentos necessários a subsidiar a realização dos encontros provenientes do programa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

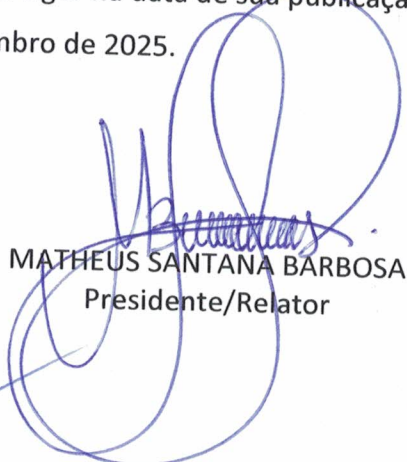
Art. 21. A política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Para o cumprimento das disposições desta Lei fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 10 de setembro de 2025.


MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente/Relator


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente


HÉLIO DE FARIAS
Membro